Chapa "SINDJUF na FENAJUFE"

À
Comissão Eleitoral
Eleita pela AGE do SINDJUF/PB em 21/08/2024

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado da Paraíba
SINDJUF/PB
16/12/2024
às 13h34

"A exigência constitucional de fundamentação não pressupõe detalhamento exaustivo, mas sim uma análise que permita compreender as razões determinantes do ato" (STJ, REsp 1.325.000/RS).

A Chapa 1 SINDJUF NA FENAJUFE, em atenção ao despacho da Comissão Eleitoral, lavado em 11/12/2024, que adotou o rito da Seção X do RE, sem prejuízo de posterior análise de requisito e mérito de recurso administrativo, em face ao documento denominado 'Recurso Administrativo contra as Atas 7 e 8' subscritas por José Pires e Genedilson Monteiro, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES (RE, Art. 18, § 3º) com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir articulados

I - PRELIMINARES

I-1 Falta de Assinaturas Necessárias

O recurso interposto pelos "derradeiros" da Chapa 2 não merece conhecimento, pois não atende ao requisito formal estabelecido no art. 31, § 1º do Regimento Eleitoral, que exige a assinatura de três membros da chapa concorrente. Constatou-se que o documento foi subscrito apenas pelos dois integrantes remanescentes, José Pires e Genedilson Monteiro, configurando irregularidade formal que inviabiliza a análise de mérito, na medida em que descumpre a obrigatoriedade da formalidade prevista no regimento interno para a validade do ato.

I-2 Incompetência da Comissão Eleitoral para Julgar o Recurso

O recurso é dirigido à própria Comissão Eleitoral, buscando a nulidade das atas da 7ª e 8ª reuniões. Contudo, conforme o art. 7º, parágrafo único, do Regimento Eleitoral, os recursos contra atos da Comissão Eleitoral devem ser dirigidos à Assembleia Geral.[1] e não à própria Comissão. Portanto, carece competência administrativa a Comissão para julgar o presente recurso, o que constitui outra preliminar de não conhecimento por incompetência do órgão julgador.

II - Perda da condição de elegibilidade da Chapa 2 (7ª Reunião da Comissão Eleitoral)

Os argumentos da Chapa 2 de que o art. 16 do Regimento Eleitoral se aplica apenas no momento do registro de candidaturas são infundados. O art. 16 não contém nenhuma restrição explícita sugerida pelos recorrentes. Pelo contrário, é evidente que regula o processo eleitoral como um todo.

O § 2º do art. 16 deixa clara a sua aplicabilidade para o momento da eleição, ao permitir a substituição de candidatos desistentes até cinco dias antes das eleições. Contrário sendo, estende os

[1] RE. Art. 7º Parágrafo Único - Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso em Assembleia

efeitos da regra para depois deste momento, ou seja, depois de cinco dias antes das eleições, não é mais possível a substituição dos candidatos.

Além disso, a decisão da Comissão Eleitoral na 7ª reunião não se baseou apenas no art. 16. O art. 34 também foi considerado, exigindo a figura jurídica da chapa, que deixou de existir com a renúncia de 11 dos 13 membros da Chapa 2. Conforme prescreve o § 2º do art. 16, uma chapa deve manter, no mínimo, dois terços de seus membros para continuar concorrendo. Com a renúncia de 11 membros, a Chapa 2 deixou de atender a esse requisito, justificando plenamente a impugnação de seu registro e a anulação dos votos.

Portanto, a interpretação dos membros da Chapa 2 de que o art. 16 seria aplicável apenas na fase de registro de candidaturas é equivocada. A Comissão Eleitoral agiu corretamente ao aplicar o art. 16 e o art. 34 para garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, tendo em vista a consequente perda das condições de elegibilidade e de concorrência (RE, Art. 16 c/c Art. 34)

III - Sobre a retotalização da votação (8ª Reunião da Comissão)

A alegação dos remanescentes de que ocorreu uma "*indevida cassação dos eleitos*" na 8ª Reunião da Comissão Eleitoral é incompreensível. Não houve cassação de eleitos, mas sim uma retotalização dos votos devido à perda da condição de elegibilidade da Chapa 2, dada pela renúncia de 11 dos seus 13 membros, conforme regularmente decidido pela Comissão Eleitoral na 7ª reunião, segundo exposto acima.

A decisão de retotalização dos votos foi tomada em conformidade com o art. 34 do RE, que exige a figura jurídica da chapa. Com a renúncia de 11 membros, a Chapa 2 deixou de existir juridicamente, o que tornou necessária a retotalização dos votos para garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Não há descumprimento da Seção X do Regimento Eleitoral, pois a Chapa 1 desistiu de sua irresignação diante da perda do objeto, já que a Chapa 2 havia perdido sua condição de elegibilidade. A perda do objeto do recurso ou a desistência do recurso pela Chapa 1 impede o seu julgamento, conforme disposto no art. 28 do Regimento Eleitoral, que determina que somente os recursos formalizados devem ser apreciados.

Portanto, a alegação da Chapa 2 de que houve uma indevida cassação dos eleitos é infundada e não encontra respaldo no Regimento Eleitoral ou no Estatuto da entidade, posto que a Comissão Eleitoral agiu corretamente ao retotalizar os votos e garantir a legitimidade do processo eleitoral.

IV – Fundamentação da Decisão da Comissão Eleitoral

É basilar no âmbito do Direito, derivado do art. 93, IX, CF/88, que todas as decisões administrativas devem ser motivadas. Contudo, há de se considerar que a obrigatoriedade de fundamentação não exige prolixidade, mas sim clareza, objetividade e pertinência ao caso concreto. A extensão da fundamentação deve ser compatível com a natureza e a complexidade da matéria decidida. Decisões administrativas, como as proferidas por comissões eleitorais, destinam-se à solução de questões pontuais e específicas, o que justifica a adoção de uma redação sucinta desde que o essencial esteja claramente exposto.

Logo, é desarrazoado exigir que decisões administrativas de caráter eminentemente objetivo sejam acompanhadas de explanações extensivas que não agreguem ao entendimento do caso. Decisões claras e concisas cumprem plenamente a função de fundamentação exigida pela legislação quando resolvem suficientemente a controvérsia. Nesse aspecto, a decisão da Comissão constante da Ata da 8ª Reunião cumpriu totalmente o requisito da fundamentação, até porque a matéria (análise do arquivamento

do pedido de recurso e a retotalização, considerando a nulidade dos votos dados a Chapa renunciante) revestiu-se de facílima compreensão, logo, por evidente, não mereceu maior digressão subjetiva.

Portanto, alegação de que "*a decisão da Comissão Eleitoral não foi fundamentada*" quando confrontada sob a ótica da clareza e da suficiência, com amparo no princípio da objetividade, eficiência e da celeridade não se justifica.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos apresentados, que reforçam nosso compromisso com a transparência e a integridade do processo eleitoral sindical, apresentamos as contrarrazões ao recurso formulado, requerendo a Comissão Eleitoral:

1. Que o recurso apresentado pela Chapa 2 não seja conhecido, ante a ausência de assinaturas necessárias e a incompetência da Comissão Eleitoral para julgá-lo;

2. Subsidiariamente, que sejam mantidas, pelos seus próprios fundamentos, as decisões da 7ª e 8ª reuniões da Comissão Eleitoral, dada a perda da condição de elegibilidade da Chapa 2 e a necessária retotalização dos votos;

3. Que, em razão das graves irregularidades apontadas, da subsequente renúncia massiva de membros da Chapa 2 e das reiteradas cobranças da base/categoria, a Comissão avalie encaminhar as peças de informação às autoridades competentes para apuração de eventuais responsabilidades.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2024.

Marcos José dos Santos
Candidato – Rep. Chapa 1

Gildazio Azevedo de Carvalho
Candidato – Rep. Chapa 1

Perivaldo Rocha Lopes
Candidato – Rep. Chapa 1

Cláudio Aurélio de Araújo Dantas
Candidato – Rep. Chapa 1